

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: ev6izccf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/07/2015 Projeto de resolução nº 107/2015 Protocolo nº 3359/2015 Processo nº 743/2015</p>
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>	

Dispõe sobre alterações nos artigos 11, 35, 39, 64, 74, 85, 171, 231, 257, 390, 396, 467, 469, 493, e revogação de dispositivos do artigo 40, 146, 147, 148, 219, 240, 244, 250, 251, 385, 407 e 438 da Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, resolve:

Art. 1º O artigo 11 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 A eleição dos membros da Mesa Diretora será feita mediante apresentação de cédula completa, e por maioria absoluta de votos.”

Art. 2º O artigo 35 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 35 (...)

I – (...)

(...)

n) fazer-se substituir na Presidência, quando tiver que deixar o Plenário ou quando tiver que exercer o voto; convocar substitutos eventuais para as Secretarias, na ausência ou impedimento dos Secretários;

(...)

u) convocar sessões extraordinárias, especiais e solenes, nos termos deste Regimento;

(...)

§ 2º O Presidente não poderá votar, exceto nos casos de empate e de votação nominal. Em nenhuma

hipótese, todavia, votará mais de uma vez para decisão da mesma matéria.

(...)"

Art. 3º O inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 (...)

(...)

IV - proceder à chamada dos Deputados nas votações nominais;

(...)"

Art. 4º O inciso V do artigo 64 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 64 (...)

(...)

V - convocar sessões extraordinárias.

(...)"

Art. 5º O artigo 74 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 A Assembleia Legislativa funcionará todos os dias úteis, à exceção de segunda-feira e sábado, com a presença de, pelo menos, um terço de seus membros, em sessões públicas consoantes os termos deste Regimento."

Art. 6º O artigo 85 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85 As sessões a que aludem os incisos do art. 76, serão públicas."

Art. 7º O inciso IV do artigo 171 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171 (...)

(...)

IV - aprovar, previamente, após arguição pública, a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e titulares de cargos que a lei determinar;

(...)"

Art. 8º O artigo 231 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231 A votação completará o turno regimental da discussão, e nenhum projeto passará de uma discussão para outra sem que, encerrada a anterior, seja votado, aprovado e anexado ao processo a planilha ou extrato da votação, exceto para os casos de votação simbólica, cujo registro deverá ser feito na Ata da respectiva sessão."

Art. 9º O § 4º do artigo 257 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução n.º

677, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 257 (...)

(...)

§ 4º O voto do Deputado que encaminhar a votação será automaticamente havido no sentido que deu ao encaminhamento.”

Art. 10 O artigo 390 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 390 O Presidente da Comissão, ao receber o relatório, convocará os demais membros para a sua votação.”

Art. 11 O § 3º do artigo 396 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396 (...)

(...)

§ 3º As eleições de que trata este artigo serão por voto nominal, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dos votados;

(...)”

Art. 12 O artigo 467 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 467 O Projeto de Resolução concernente à prestação de contas terá discussão única e votação nominal, e só poderá receber emendas, durante o seu debate, se subscritas pela maioria absoluta da Assembleia Legislativa.”

Art. 13 O § 5º do artigo 469 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 469 (...)

(...)

§ 5º A matéria de que trata o presente Capítulo terá discussão única.”

Art. 14 O artigo 493 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 493 Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Assembleia Legislativa, designada pelo Presidente, na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas neste regimento”

Art. 15 Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006:

I – os incisos V e VII do artigo 40;

II – os artigos 146, 147 e 148;

III – a alínea “c”, do inciso IV, do artigo 219;

IV – o inciso II do artigo 240;

V – o inciso IV do artigo 244;

VI – os artigos 250 e 251;

VII – o inciso II do caput e o § 2º do artigo 385;

VIII – o artigo 407;

IX – o artigo 438

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Junho de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de resolução tem por Finalidade fundamental extinguir o voto secreto no âmbito das atividades do Poder Legislativo, como forma de dar aos atos desta Casa de Leis maior transparência, moralidade e consonância com os anseios da sociedade, o que já foi dado como necessário nos Estados de São Paulo e Minas Gerais.

A respeito da proposta que ora apresentamos, é necessário enfatizar, antes de tudo, o fato já muito conhecido de todos nós de que o Estado de Mato Grosso se funda num regime constitucional e democrático, o qual, por seu turno, é claramente garantido, entre outros princípios e dispositivos, pela exigência de publicidade e transparência, para que os representantes do povo sejam, de fato, responsáveis perante os verdadeiros mandantes do poder no Brasil.

Não é demasiado trazer à tona - sempre que oportuno – o comando insculpido na Constituição da República de 88, em seu art. 1º parágrafo único, segundo o qual todo o poder emana do povo.

Decorre dessa premissa basilar de formação do Estado democrático de Direito brasileiro, a que estamos submetidos, forçosamente, a escolha dos membros desta Assembléia Legislativa, e essa escolha se dá por meio do sufrágio universal, para exercer uma parcela do poder não nos esqueçamos disso - emanado do povo.

Assim é que nós, Deputados desta Casa, por meio de mandato público, outorgado pelos cidadãos do estado de Mato Grosso, para realizarmos o que os nossos eleitores, mandantes estipularam como seus temas de maior interesse, quando os elegeram, e para seguirmos ouvindo o que eles demandarem do poder público estadual durante os próximos quatro anos.

Em síntese, cada Deputado Estadual tem um compromisso com a população do Estado, pois por ela foi escolhido para representá-la junto ao Poder Legislativo. Por essa razão é que aos cidadãos, na condição de representados cabe, como direito e dever democrático, a fiscalização de todos os atos de seus representantes, a fim de tomarem amplo conhecimento do caminhar legislativo daquele que percorre esse caminho. Na pura essência do regime constitucional democrático em que vivemos, só é possível conceber mandato se ele estiver continuamente aberto, do primeiro ao derradeiro ato, limite a limite, oferecendo conhecimento para o julgamento popular.

Portanto, não é possível negarmos ou afastarmos o fato de que esta Casa Legislativa, primordialmente, deve zelar pela transparência nos procedimentos legislativos, especialmente aqueles em que se dá a expressão de vontade do legislador, o voto.

É essencialmente através do voto que o legislador exprime seus propósitos, intenções, o norte da atuação do seu mandato.

Por outro lado, devemos reconhecer, ainda residem em nossa legislação constitucional resquícios do regime ditatorial, qual seja o voto secreto. Fica, então, a pergunta que não podemos calar: “A quem interessa a manutenção do voto secreto, senão Àqueles mandatários que não querem prestar contas dos seus atos aos mandantes do poder”?

Ora, se sairmos em defesa do voto secreto, o cidadão, em determinados atos legislativos, continuará à mercê da ação dos seus legisladores, sem que esses possam ser avaliados, sem que o povo possa exercer seu poder fiscalizador, que reflete diretamente no posicionamento a ser adotado pelos parlamentares.

Numa situação como essa, o próprio mandato público corre o risco de se perverter caso o mandatário em nosso caso, os legisladores se valha dos instrumentos que lhe foram disponibilizados para cumprir as finalidades que o mandante (o povo Mato - grossense) estabeleceu como prioritárias, para executar tarefas que interessam não ao mandante, mas a quaisquer outros e até apenas ao próprio mandatário.

Em palavras muito diretas, a detenção do mandato parlamentar não pode compactuar com a ausência de participação popular, notadamente no que mais lhe cabe, a eterna vigilância da conduta daqueles que fazem

parte deste Parlamento.

Exatamente porque estamos em um período de consolidação democrática e de incremento expressivo do interesse, da atenção e até da cobrança da sociedade por uma administração pública mais aberta, porosa e passível de responsabilização, é que cabem a nós, membros desta Casa, adotar medidas públicas que contribuam para a elevação da credibilidade política dos representantes populares nos parlamentos, especialmente medidas que nos aproximem da sociedade, pela transparência de nossas ações e pela publicidade de nossos atos. Por isso é que voltamos a enfatizar que, com efeito, a ausência de publicidade em todas as votações da Assembléia Legislativa confere àqueles que querem driblar a conferência pública um instrumento eficaz.

Por outro lado, a introdução do voto aberto, para todos os caso atenderá ao anseio social por ética e moralidade, além de trazer consegue uma forte e clara demonstração de absoluta e irrestrita lisura dos membros desta Casa.

Enfim, é preciso deixar firme nossa posição de que não se justifica o voto secreto em nenhuma Casa Legislativa, uma vez que o povo, de quem todo poder emana, tem o direito de conhecer as manifestações de seus representantes. Além disso, é fundamental que fique extinta qualquer possibilidade de fraude em processos de votação nas Assembléias, como absurdamente se mostrou factível com a ocorrência, no Senado Federal, da quebra arbitrária do sigilo em uma votação secreta de suma importância para a Nação, qual seja a cassação de um Senador da República.

Como não podemos ter a certeza de que determinado sistema possa ser absolutamente inviolável, é essencial que sejam vedadas quaisquer possibilidades de fraude, mormente quando relativo a matérias tão sérias como as submetidas a voto secreto em nossa constituição Estadual. A melhor vedação às fraudes seria aquela que atacasse a raiz do problema e que, agora, trazemos nesta proposta, com a perspectiva de que estaremos solucionando duas severas inquietações de toda a sociedade. É ela a ciência Acerca do desempenho de seus representantes e a garantia do voto Parlamentar livre e imune à fraude.

É, portanto, em atenção à relevância de tais demandas, que apresentamos, no âmbito de nosso Estado e de nossa competência, esta proposta como mecanismo eficaz para atingirmos esses objetivos. Afinal, nada mais legítimo que o povo saber como votam seus representantes.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Junho de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual